



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364087-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante JOSE APARECIDO CAPOBIANCO, são agravados ALEXANDRE CAPOBIANCO e GENI SPATTI CAPOBIANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2364087-18.2024.8.26.0000

Comarca: Jaú

Agravante: José Aparecido Capobianco

Agravados: Alexandre Capobianco e Geni Spatti Capobianco

Juiz de origem: Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

VOTO Nº: 35439

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de ativos, tornados indisponíveis em conta corrente de pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a indisponibilidade de ativos da pessoa jurídica pode ser considerada como penhora de proventos de aposentadoria do agravante e se há excesso na medida adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Os valores tornados indisponíveis pertencem à pessoa jurídica, conforme declaração de imposto de renda da pessoa física, não se confundindo com os proventos de aposentadoria do agravante. A separação entre os patrimônios da pessoa física e jurídica impede a aplicação de impenhorabilidade sobre os ativos da empresa.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 35/36, que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou impugnação a penhora de ativos que foram tornados indisponíveis na conta corrente da pessoa jurídica Imobiliária Capobianco, *"porquanto não se trata de penhora, mas indisponibilidade e que abrangeu valores que foram considerados de propriedade da pessoa jurídica e não da pessoa física da parte executada, frise-se, por força de declaração de IRPF da própria parte executada"* (p. 36).

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que seria aposentado, tendo como única fonte de renda benefício previdenciário de R\$ 3.890,26. Afirma que, em junho/2021, teria sido afastado da administração da pessoa jurídica Imobiliária Capobianco Ltda. por decisão judicial, com determinação de que os valores relativos a alugueis e honorários fossem retidos na conta da pessoa jurídica, tendo os saldos e reservas financeiros acumulados ao longo de sua vida sido

bloqueados via Sisbajud no processo nº 1005738-21.2020.8.26.0302. Aduz que as atividades comerciais que geravam renda para o agravante foram todas concentradas na pessoa jurídica da Imobiliária Capobianco, restando-lhe somente o benefício previdenciário. Impugna a decisão de manter a indisponibilidade de todos os seus bens e valores, afirmando-a prematura (já que não teria havido o trânsito em julgado da ação condenatória) e desproporcional (por violar princípios da razoabilidade e mínimo existencial). Aponta a existência de dupla garantia, consistente na indisponibilidade de todos os seus imóveis e o bloqueio de todos os valores de sua titularidade, ultrapassando o necessário para garantir o cumprimento de sentença. Aduz que a indisponibilidade de todos os imóveis, sem devida apuração do valor real das cauções locatícias, configuraria medida excessiva e desarrazoada, não lhe sendo possível informar ao juízo as quantias, já que o arquivo com o valor real das cauções teria sido indevidamente retido no servidor da imobiliária em posse do agravados. Destaca que, na prática, a indisponibilidade de valores teria efeito semelhante ao da penhora, especialmente por se tratar de quantias necessárias para a subsistência do agravante, pugnando pela reserva de 40 salários mínimos.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (ps. 38/39).

Apresentada contraminuta (ps. 50/52), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O agravante alega em seu recurso impenhorabilidade de ao menos parte dos recursos tornados indisponíveis, ao fundamento de que corresponderiam a proventos de aposentadoria, e quantias inferiores a 40 salários mínimos.

Entretanto, como constou da r. decisão agravada, os valores foram penhorados de contas da pessoa jurídica "Imobiliária Capobianco Ltda.", e não de conta do próprio agravante, consoante informações por ele próprio fornecidas à Receita Federal em declaração de imposto de renda.

Sendo assim, ainda que se adote como premissa a afirmação de que as atividades da imobiliária seriam sua fonte de renda principal, além do benefício previdenciário, isso não afasta a separação entre os patrimônios da pessoa física do agravante e da pessoa jurídica cujos ativos foram tornados indisponíveis.

Analisando-se a questão sob essa ótica, não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se falar em proventos de aposentadoria ou limitação de valores de impenhorabilidade, consoante r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator